

de 28/10/2013 aprovada por deliberação da Câmara Municipal de 12/11/2013 e da Assembleia Municipal de 25/11/2013, foi determinado a anulação do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho de Técnico Superior de Segurança e Higiene do Trabalho, da carreira geral de Técnico Superior, publicado no *Diário da República* n.º 138, 2.ª série de 19 de julho de 2013, sob o n.º 9312/2013.

3 de dezembro de 2013. — O Vereador, com competências delegadas, Dr. Pedro Miguel Mouro Lourenço.

307521233

MUNICÍPIO DE SOUSEL

Aviso n.º 1291/2014

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, e no uso da competência que é me conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e conforme o disposto no artigo 23.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, foi renovada a Comissão de Serviço Extraordinária por mais três anos, do Comandante Operacional Municipal José Marino Veladeiro Serra Fernandes.

14 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, Dr. Armando Varela.

307535069

MUNICÍPIO DA VIDIGUEIRA

Regulamento n.º 36/2014

Manuel Luís da Rosa Narra, Presidente da Câmara Municipal de Vidigueira, torna público que, por deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal de Vidigueira realizada em 11 de dezembro de 2013 e aprovação da Assembleia Municipal em sessão ordinária de 20 de dezembro de 2013, depois de ter sido submetido a apreciação pública, foi aprovado o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Vidigueira, nos termos constantes do anexo que faz parte integrante do presente Edital.

O referido regulamento entrará em vigor 15 dias após a data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para constar se lavrou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Francisco José Caipirra Covas, Chefe da Divisão de Administração Municipal, o subscrevo.

6 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, Manuel Luís da Rosa Narra.

Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Vidigueira

Preâmbulo

O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais encontra-se fixado no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto e 216/96, de 20 de novembro, e ainda na Portaria n.º 153/96, de 15 de maio.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro e do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o Governo procedeu à alteração ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, inserido no programa SIMPLEX e na iniciativa “Licenciamento Zero”, além de visar a desmaterialização dos procedimentos administrativos e a modernização da forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, destina-se igualmente a reduzir encargos administrativos por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionantes prévias para exercer atividades específicas, substituindo-as por ações sistemáticas de fiscalização *à posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos respetivos promotores. Vem, assim, simplificar e, em certas situações, eliminar licenciamentos habi-

tualmente conexos com atividades económicas, como é o caso dos horários de funcionamento, suas alterações e respetivo mapa. Neste sentido, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e a criação do Balcão do Empreendedor, regulamentado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, evidenciam a necessidade de adaptar o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Vidigueira em vigor às novas exigências legais.

De acordo com a nova legislação, o titular da exploração do estabelecimento apenas deve proceder à mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, no Balcão do Empreendedor. Proíbe-se o licenciamento dos horários de funcionamento e cria-se a figura da mera comunicação prévia de horário de funcionamento por via eletrónica, desmaterializando-se procedimentos. Por força destas alterações legais impõe-se a adaptação do Regulamento em vigor no município sobre a matéria às novas exigências legais. Porém, e atendendo ao volume de alterações a introduzir no Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Vidigueira, entendeu-se ser crucial proceder à elaboração de um projeto de novo Regulamento, visando reger a fixação dos horários de abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor, sem descuidar os hábitos e costumes da população do concelho, bem como os princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, o equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do concelho e a proteção da segurança e qualidade de vida dos municípios.

Deste modo, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, no Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, no Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é elaborado o presente projeto do novo Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Vidigueira, que a Câmara Municipal propõe à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, após cumprimento das formalidades previstas nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

O presente Regulamento foi objeto de apreciação pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Vidigueira é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, do Decreto-Lei n.º 216/96 de 20 de novembro, do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, e ainda no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento fixa os períodos de abertura e os horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços referidos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, situados na área do município de Vidigueira.

Artigo 3.º

Competência

Compete à Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovar o presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Regime de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 4.º

Regime geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os titulares da exploração dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho de Vidigueira, ou quem os represente, podem escolher, para os mesmos e durante todos os dias da semana, o período de abertura e funcionamento, compreendido entre as 6 e as 24 horas.

Artigo 5.º

Regime especial

1 — Ficam sujeitos a regime especial de funcionamento:

- a) Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars*, *self-services* e estabelecimentos análogos, os quais podem estar abertos entre as 6 e as 2 horas da manhã de todos os dias da semana;
- b) As lojas de conveniência, as quais podem estar abertas entre as 6 e as 2 horas da manhã de todos os dias da semana;
- c) Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos, os quais podem estar abertos entre as 6 e as 4 horas da manhã de todos os dias da semana.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, e nos termos da Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, entende-se por loja de conveniência o estabelecimento de venda ao público que reúna os seguintes requisitos:

- a) Possua uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
- b) Tenha um horário de funcionamento de pelo menos dezoito horas por dia;
- c) Distribua a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Artigo 6.º

Alteração do horário de funcionamento

Os titulares da exploração dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços podem alterar o respetivo horário de funcionamento dentro dos limites fixados no presente Regulamento estando, contudo, sujeitos ao procedimento previsto no artigo 14.º

Artigo 7.º

Prolongamento do horário de funcionamento

1 — A requerimento do titular da exploração do estabelecimento, ou de quem legalmente o represente, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar o prolongamento do horário de funcionamento fixado, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) O pedido esteja devidamente fundamentado; e
- b) Não seja afetada a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes.

2 — O pedido de prolongamento do horário de funcionamento deve ser formulado em impresso próprio dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com oito dias de antecedência, acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Fotocópia do alvará de utilização ou do alvará sanitário;
- b) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva ou, no caso de ser empresário em nome individual, do número de contribuinte ou cartão de cidadão;
- c) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de requerer o prolongamento do horário.

3 — Sempre que o requerimento não venha acompanhado de todos os documentos instrutórios, os serviços notificam o interessado para, no prazo de 5 dias úteis, completar o pedido, sob pena do mesmo ser liminarmente rejeitado.

4 — O não cumprimento do prazo previsto no n.º 2 determina o pagamento da respetiva taxa agravada ao dobro.

5 — O número de prolongamentos de horário de funcionamento para cada estabelecimento é limitado a 7 por ano e a 1 por mês.

6 — O prolongamento do horário de funcionamento pode ser autorizado até um máximo de 2 horas, salvo casos excecionais e devidamente justificados, em que pode ser autorizado até 4 horas.

Artigo 8.º

Alargamento e restrição do horário de funcionamento

A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia da localidade onde o estabelecimento se situe pode:

- a) Restringir os limites fixados nos artigos 4.º e 5.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;
- b) Alargar os limites fixados nos artigos 4.º e 5.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

Artigo 9.º

Funcionamento permanente

Podem funcionar com caráter de permanência os seguintes estabelecimentos:

- a) Farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- b) Centros médicos e de enfermagem;
- c) Estabelecimentos hoteleiros e complementares de alojamento, turísticos e similares, quando integrados num estabelecimento hoteleiro;
- d) Agências funerárias;
- e) Postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Outros estabelecimentos que, pela sua natureza, por força da lei ou por disposição regulamentar devam funcionar em horário permanente.

Artigo 10.º

Estabelecimentos localizados em mercados municipais

1 — Os estabelecimentos que funcionam dentro de mercados municipais ficam sujeitos ao período de abertura e encerramento do mesmo.

2 — Os estabelecimentos referidos no número anterior que tenham comunicação direta para o exterior podem optar pelo período de funcionamento do mercado ou pelo regime que seja aplicável ao seu ramo de atividade.

Artigo 11.º

Estabelecimentos mistos

Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos ao horário de funcionamento da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no presente Regulamento.

Artigo 12.º

Esplanadas

As esplanadas e demais instalações ao ar livre podem funcionar até ao limite do horário do estabelecimento a que pertencem e cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, nomeadamente o Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 13.º

Encerramento do estabelecimento

1 — A entidade exploradora do estabelecimento deve tomar as medidas necessárias para assegurar o seu encerramento na hora fixada.

2 — Depois da hora de encerramento do estabelecimento é expressamente proibida a permanência de quaisquer pessoas no seu interior que não os titulares da exploração e respetivo pessoal que esteja a proceder a trabalhos de limpeza e ou manutenção.

3 — É permitida a abertura do estabelecimento antes ou depois do respetivo horário de funcionamento para efeitos de abastecimento do mesmo.

CAPÍTULO III

Do procedimento

Artigo 14.º

Mera comunicação prévia

1 — O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, no Balcão do Empreendedor.

2 — A subsequente tramitação seguirá os termos a definir em protocolo a celebrar entre o Município de Vidigueira e a Agência para a Modernização Administrativa, I.P (AMA,IP).

3 — É da exclusiva responsabilidade do titular da exploração do estabelecimento a disponibilização, através do Balcão do Empreendedor, da informação necessária, bem como da veracidade da mesma.

4 — Serve como título comprovativo da realização da mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, o comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor.

CAPÍTULO IV

Mapa de horário de funcionamento

Artigo 15.º

Mapa de horário de funcionamento

1 — Cada estabelecimento deve ter afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, o qual deve especificar de forma legível as horas de abertura e de encerramento diário do estabelecimento, bem como de encerramento temporário por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária.

2 — O modelo de horário de funcionamento será disponibilizado no Balcão do Empreendedor.

3 — O horário praticado pelo estabelecimento terá de ser objeto de procedimento a efetuar nos termos da comunicação prévia a submeter no Balcão do Empreendedor.

Artigo 16.º

Cassação do mapa de horário de funcionamento

1 — O Presidente da Câmara Municipal ordena a cassação do mapa de horário de funcionamento quando a Câmara Municipal delibere a restrição do horário praticado.

2 — O titular da exploração do estabelecimento é notificado por carta registada com aviso de receção da ordem de cassação do mapa de funcionamento.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 17.º

Incidência subjetiva e liquidação

1 — O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, fica obrigado ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Preços do Município de Vidigueira em vigor, as quais estão divulgadas no Balcão do Empreendedor.

2 — A liquidação do valor das taxas é efetuada de acordo com o prescrito no Balcão do Empreendedor.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 18.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete às autoridades policiais e à fiscalização municipal.

Artigo 19.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contraordenação, punível com coima:

a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1.500, para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento em violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, bem como a não submissão do horário de funcionamento e suas alterações no Balcão do Empreendedor através da mera comunicação prévia;

b) De € 250 a € 3.740, para pessoas singulares, e de € 2.500 a € 25.000 € para pessoas coletivas, o funcionamento do estabelecimento fora do horário fixado.

2 — A instrução dos processos de contraordenação, a aplicação das coimas e das sanções acessórias compete ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada.

3 — O produto das coimas aplicadas reverte para a Câmara Municipal.

4 — Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Direitos dos trabalhadores

As disposições do presente Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais referentes à duração diária e semanal de trabalho.

Artigo 21.º

Contagem dos prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º

Direito subsidiário

A tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento é aplicável o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação em vigor e, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo e restante legislação aplicável.

Artigo 23.º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento e as omissões verificadas na sua aplicação são resolvidas por deliberação camarária.

Artigo 24.º

Norma transitória

1 — O presente Regulamento é aplicável aos processos pendentes cuja instrução ainda não tenha sido concluída.

2 — Os estabelecimentos existentes podem manter os períodos de funcionamento que vinham sendo praticados ao abrigo de anterior Regulamento, comunicando esse facto ao Município.

Artigo 25.º

Norma revogatória

A entrada em vigor do presente regulamento revoga o “Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Vidigueira” em vigor.

Artigo 26.º

Produção de efeitos

A aplicação das disposições do presente Regulamento que pressupõem o funcionamento do Balcão do Empreendedor ocorrerá em simultâneo com a disponibilização daquele serviço pela Câmara Municipal de Vidigueira.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

307530305

MUNICÍPIO DE VINHAIS

Aviso (extrato) n.º 1292/2014

Em cumprimento do disposto na alínea d), n.º 1, artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que foi extinta a relação jurídica de emprego público, por motivos de aposentação, com Arnaldo Elo Morais, Assistente Operacional, com efeitos a partir de 01 de agosto 2013.

13 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Américo Jaime Afonso Pereira*.

307537515